



Estado do Pará
Governador do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 1085/2018/PMCC-CPL / Pregão nº 099/2018/SRP. Direito Administrativo. Licitação. Primeiro Aditamento Contratual – Modificação do Valor Contratual por acréscimo de quantitativo - Contrato de Aquisição de Lanches e Refeições Prontas PMCC e FMMA. Licitante: W. F. ALIMENTOS EIRELI - EPP. Embasamento legal: Art. 65, I, b, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Possibilidade.

O Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, por intermédio de sua competente Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Consultoria Jurídica, o presente **PROCESSO LICITATÓRIO nº 1085/2018/PMCC-CPL – Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL nº 099/2018**, na qual se requer análise jurídica acerca da legalidade do Primeiro Aditamento do Instrumento Contratual referente à *Registro de Preços para futura e eventual aquisição de lanches e refeições prontas durante a realização de eventos, conforme quantitativa e especificações em anexo, viabilizando o atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA e do Fundo Municipal de Meio Ambiente-Contrato nº 20193400(fls. 443/449) da vencedora do certame **W. F. ALIMENTOS EIRELI - EPP**, em virtude da solicitação de Prorrogação Contratual em razão da modificação do valor contratual originário em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto realizado pelo Gestor da PMCC (fls. 518/522).*

Assevere-se, prefacialmente, a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos Autos do Processo Administrativo em epígrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

SÍNTESE FÁTICA

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade de modificação do valor contratual inicial por acréscimo de quantitativo em seu objeto, referente ao **Contrato nº 20193400(Primeiro Aditivo)**, decorrente do **Processo Licitatório nº 1085/2018/PMCC**, modalidade **Pregão nº 099/2018/SRP**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA (PMCC) e **W. F. ALIMENTOS EIRELI – EPP** (fls. 443/449).

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Destaque-se, nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em Aditivo por modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativa de seu objeto, desde que, devidamente, justificado pela Administração Pública, onde o contratado fica obrigado a aceitar as mesmas condições contratuais, bem como, o acréscimo deve estar dentro dos limites determinados na legislação, assim, merece destaque o **art. 65, I, b, e § 1º, da Lei nº 8.666/2018, in verbis:**

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Da análise do citado dispositivo, verifica-se que os contratos administrativos estão sujeitos a eventuais alterações. Estas representam manifestações unilaterais da administração, por motivo de conveniência do serviço, que se podem processar dentro dos limites permitidos, sem que se modifiquem as especificações do contrato e os critérios definidos nas planilhas que o integram(TÁCITO, 1997, p.118.). Grifo nosso!



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

A prerrogativa que confere à Administração o poder de alterar os contratos unilateralmente e no seu exclusivo critério está regulamentada pelo *art. 58, da Lei Federal nº 8.666/93*, que dispõe:

“Art. 58 - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

***I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...)**” (Grifamos.)*

Assim, desde que a Administração defina que há interesse público nas alterações a serem implementadas, tais modificações contratuais poderão se dar de forma unilateral.

Cumprido destacar, ainda, que a alteração contratual não constitui ato discricionário da administração contratante, tomado por juízo de conveniência e oportunidade. Exige-se desta, a devida exposição dos motivos ensejadores da mudança contratual, conforme se evidencia na Planilha Orçamentária, Memorial de Cálculo, Área de Aterro e Perfil Longitudinal (fls. 1679/1683). Vale dizer que, conforme esclarecedora lição de Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, 2005, p. 538*):

“A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exaurira porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula n. 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de “razões de interesse público decorrente de fato superveniente (...).”

Urge destacar, que deve conter a necessidade de alteração do contrato, a inalterabilidade da essência do objeto contratado, a exequibilidade da nova avença para o contratado. Ademais, cabe à Administração Pública demonstrar que alteração quantitativa do contrato constitui a alternativa mais



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

adequada à satisfação do interesse público, em comparação com a possível rescisão do contrato, a realização de nova licitação e a posterior contratação, levando-se em consideração diversos princípios norteadores da atividade administrativa.

Ora, a satisfação dos requisitos consignados nos termos legais supramencionado, são imprescindíveis à efetivação do Aditivo Contratual nos moldes solicitados, bem como, preenchidos os requisitos administrativos necessários. Ademias, é verazmente justificável, a necessidade do acréscimo, haja vista, que a quantidade do objeto original, não supriu a necessidade posterior, portanto, é de louvável desígnio que se acresça o número de alimentos devido as atividades desempenhadas no Distrito Industrial e Educacional pelos Agentes de Segurança Patrimonial e eventos até o final do ano, para suprir o desiderato sem maiores dificuldades, fica evidenciado que a medida se torna mais vantajosa à Administração Pública.

Entretanto, é forçoso reconhecer, pelas razões acima expostas, que a presente contratação, obedece ao mandamento contido no *art. 65, I, b e § 1º, da Lei nº 8.666/93*, em que os contratos podem sofrer alteração, desde que devidamente justificados pela Administração Pública e autorizados pela Autoridade competente (*fls. 530*), não discricionariamente, demonstrando real adequação aos limites impostos pela Lei, no caso em comento, até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento sobre o valor original do contrato.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem maiores delongas, esta Procuradoria *OPINA* pela formalização da alteração contratual, através do **Terceiro Aditivo ao Contrato nº 20193400**, com o acréscimo no percentual de, aproximadamente, de 24,78% (*vinte e quatro vírgula setenta e oito por cento fls. 522; 537*), sobre o valor atual do contrato, nos termos da Lei de Licitação e Contratos.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Ressalte-se que o Termo Aditivo (*fls. 537/541*) deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei Federal nº 8.666/93.

É o parecer. s. m. j.

Canaã dos Carajás/PA, 09 de Agosto de 2019.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 11.063/B.